



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501522-59.2020.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é apelada ODAIR CLEMENTE..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50161

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501522-59.2020.8.26.0075

COMARCA: BERTIOGA

APELANTE: MUNICÍPIO DE BERTIOGA

APELADO: ODAIR CLEMENTE.

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO QUE NÃO FICOU SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL POR MAIS DE UM ANO. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 1.184 DO STF. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Bertiooga para cobrança de débito inferior a R\$ 10.000,00, que foi julgada extinta por falta de interesse de agir, com base no art. 485, VI, do CPC e no Tema nº 1.184 do STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção da execução fiscal foi correta, considerando que processo que não ficou sem movimentação útil por mais de um ano.

III. Razões de decidir

3. O processo não ficou sem movimentação útil por mais de um ano, pois a Municipalidade foi intimada da citação do executado em 28/08/2024 e, no mesmo mês, requereu a penhora online, sobrevivendo, contudo, a sentença recorrida em outubro de 2024.

4. A tese do Tema nº 1.184 do STF não se aplica, uma vez que as condições para a extinção não foram atendidas.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. A movimentação útil do processo deve ser considerada na análise do interesse de agir.”

Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; Resolução nº 547/2024 do CNJ; Provimento CSM nº 2.738/2024.

Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 12/11/2020 pelo MUNICÍPIO DE BERTIOGA em face de ODAIR CLEMENTE, objetivando a cobrança de ISS e taxa de fiscalização dos exercícios de 2016 e 2017, no valor total de R\$ 2.349,33.

Após a citação do executado em 06/07/2022 (fls. 25), a Municipalidade foi intimada em 26/08/2024 (fls. 28) e, em agosto de 2024, requereu a penhora online (fls. 0).

Em outubro de 2024, sobreveio a sentença de fls. 30/31, proferida pela MM. Juíza Jade Margutti Cidade, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, VI, do CPC, nos moldes da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 36/39, que restaram rejeitados (fls. 40/42).

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 46/72, requerendo a reforma da sentença. Alegou a violação à vedação da decisão surpresa por não ter sido intimada antes da extinção do feito, bem como o atendimento de todos os requisitos previstos na Resolução nº 547/2024 do CNJ, uma vez que o processo não está sem movimentação útil há mais de um ano.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a

extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado" (Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 25/01/2022).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há

mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.".

No caso dos autos, o presente feito não pode ser extinto com fundamento na tese do Tema nº 1.184 do STF, considerando que, apesar de o valor da causa ser inferior a R\$ 10.000,00, na hipótese, o processo não ficou sem movimentação útil por mais de um ano, pois a Municipalidade foi intimada da citação do executado somente em 28/08/2024 e, no mesmo mês, requereu a penhora *online*, sobrevivendo, contudo, a sentença extinguindo a execução em outubro de 2024.

De rigor, portanto, a reforma da sentença para afastar o decreto de extinção.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)